SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1105447 - SP (2026/0232908-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO CARLOS DO NASCIMENTO FERNANDES
ADVOGADA	:	GRAZIELLA SALTI SANTANA BONINI - SP475316
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. CRIMES SEXUAIS. PALAVRA DA VÍTIMA. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO DE AUMENTO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus por ser sucedâneo de recurso próprio e por inexistir flagrante ilegalidade apta à concessão de ordem de ofício. 2. *Fato relevante*. O agravante sustenta: (i) insuficiência do conjunto probatório para manter condenação por estupro de vulnerável, praticado reiteradamente; e (ii) ilegalidade na aplicação da fração de 2/3 pela continuidade delitiva, sem delimitação precisa do número de infrações. 3. *As decisões anteriores*. Condenação em primeiro grau por infração ao art. 217-A, por diversas vezes, na forma do art. 71, com a agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal; acórdão de apelação que manteve a condenação; indeferimento liminar do habeas corpus por inadequação da via eleita.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou revisão criminal; e (ii) saber se há flagrante ilegalidade quanto à suficiência probatória da condenação e à aplicação da fração de 2/3 pela continuidade delitiva sem a delimitação numérica exata dos eventos.

Documento eletrônico VDA60703808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 22:32:02
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: fd0986e9-3df9-44e1-88e4-d40e82b93eec

III. Razões de decidir

5. Habeas corpus não se presta a substituir recurso próprio ou revisão criminal, conforme orientação consolidada do STJ e do STF, sendo excepcional o conhecimento apenas diante de flagrante ilegalidade, o que não se verificou. 6. A via do habeas corpus não comporta revolvimento fático-probatório. A condenação foi lastreada em acervo probatório considerado idôneo pelas instâncias ordinárias, com especial relevo à palavra da vítima nos crimes sexuais, praticados em ambiente de clandestinidade, sendo desnecessário laudo pericial para a materialidade quando o conjunto probatório é suficiente. 7. A fração de aumento pela continuidade delitiva deve observar o número de infrações (art. 71, caput, do Código Penal). É possível a adoção do patamar máximo quando a moldura fática, colhida na instrução, demonstra recorrência prolongada e reiteração compatível com sete ou mais eventos, ainda que não haja delimitação numérica exata, como reconhecido pelas instâncias ordinárias. 8. Inexistindo teratologia, ilegalidade flagrante ou ausência de fundamentação específica no acórdão impugnado, não se autoriza a concessão de ordem de ofício (CPP, art. 654, § 2º) nem a superação das conclusões regularmente estabelecidas.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido; mantida a decisão que não conheceu do habeas corpus.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 654, § 2º; CP, art. 71, caput; CP, art. 217-A; CP, art. 61, II, "f".

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60703808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 22:32:02
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: fd0986e9-3df9-44e1-88e4-d40e82b93eec

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1105447 - SP (2026/0232908-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO CARLOS DO NASCIMENTO FERNANDES
ADVOGADA	:	GRAZIELLA SALTI SANTANA BONINI - SP475316
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. CRIMES SEXUAIS. PALAVRA DA VÍTIMA. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO DE AUMENTO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus por ser sucedâneo de recurso próprio e por inexistir flagrante ilegalidade apta à concessão de ordem de ofício. 2. *Fato relevante*. O agravante sustenta: (i) insuficiência do conjunto probatório para manter condenação por estupro de vulnerável, praticado reiteradamente; e (ii) ilegalidade na aplicação da fração de 2/3 pela continuidade delitiva, sem delimitação precisa do número de infrações. 3. *As decisões anteriores*. Condenação em primeiro grau por infração ao art. 217-A, por diversas vezes, na forma do art. 71, com a agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal; acórdão de apelação que manteve a condenação; indeferimento liminar do habeas corpus por inadequação da via eleita.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou revisão criminal; e (ii) saber se há flagrante ilegalidade quanto à suficiência probatória da condenação e à aplicação da fração de 2/3 pela continuidade delitiva sem a delimitação numérica exata dos eventos.

Documento eletrônico VDA60050834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 11:30:29
Código de Controle do Documento: 72a43520-36d6-4080-9c30-ab07bd082c46

III. Razões de decidir

5. Habeas corpus não se presta a substituir recurso próprio ou revisão criminal, conforme orientação consolidada do STJ e do STF, sendo excepcional o conhecimento apenas diante de flagrante ilegalidade, o que não se verificou. 6. A via do habeas corpus não comporta revolvimento fático-probatório. A condenação foi lastreada em acervo probatório considerado idôneo pelas instâncias ordinárias, com especial relevo à palavra da vítima nos crimes sexuais, praticados em ambiente de clandestinidade, sendo desnecessário laudo pericial para a materialidade quando o conjunto probatório é suficiente. 7. A fração de aumento pela continuidade delitiva deve observar o número de infrações (art. 71, caput, do Código Penal). É possível a adoção do patamar máximo quando a moldura fática, colhida na instrução, demonstra recorrência prolongada e reiteração compatível com sete ou mais eventos, ainda que não haja delimitação numérica exata, como reconhecido pelas instâncias ordinárias. 8. Inexistindo teratologia, ilegalidade flagrante ou ausência de fundamentação específica no acórdão impugnado, não se autoriza a concessão de ordem de ofício (CPP, art. 654, § 2º) nem a superação das conclusões regularmente estabelecidas.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido; mantida a decisão que não conheceu do habeas corpus.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 654, § 2º; CP, art. 71, caput; CP, art. 217-A; CP, art. 61, II, “f”.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 77-86) interposto por FRANCISCO CARLOS DO NASCIMENTO FERNANDES contra a decisão monocrática (fls. 70-72) que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Consta dos autos que o paciente foi condenado, em primeiro grau de jurisdição, pelo Juízo da 1ª Vara de Crimes Praticados contra Crianças e Adolescentes do Foro Central Barra Funda da Comarca de São Paulo, na ação penal n. 0070692-49.2015.8.26.0050, à pena de 15 (quinze) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, por infração ao art. 217-A, por diversas vezes, na forma do art. 71, com a agravante do art. 61, II, "f", todos do Código Penal (fls. 28-37).

Documento eletrônico VDA60050834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 11:30:29
Código de Controle do Documento: 72a43520-36d6-4080-9c30-ab07bd082c46

A defesa interpôs apelação criminal ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento ao recurso (fls. 10-22).

Sobreveio a impetração do presente *habeas corpus*, em que o impetrante alega que o acórdão impugnado padece de flagrante ilegalidade, consistente: (i) na insuficiência do conjunto probatório para a manutenção da condenação; e (ii) na aplicação da fração de 2/3 (dois terços) a título de continuidade delitiva, sem a delimitação do número de infrações praticadas.

O *habeas corpus* foi indeferido liminarmente, ao fundamento de ser substitutivo de recurso próprio e de não se verificar flagrante ilegalidade apta à concessão da ordem de ofício.

No regimental, o agravante busca a reforma da decisão monocrática, pleiteando o conhecimento do *habeas corpus* e a concessão da ordem, nos termos requeridos na petição inicial.

É o relatório.

VOTO

O agravante almeja a reforma da decisão monocrática, de modo que o *habeas corpus* seja conhecido e concedida a ordem nos termos requeridos na petição inicial. Argumenta haver ilegalidade flagrante em razão da insuficiência do conjunto probatório para sustentar a condenação e da aplicação da fração de 2/3 (dois terços) pela continuidade delitiva sem a delimitação do número de infrações.

A 3ª Seção, no âmbito do HC 535.063-SP, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 10/06/2020, e o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgRg no HC 180.365, de relatoria da Ministra Rosa Weber, julgado em 27/03/2020, consolidaram a orientação de que não cabe *habeas corpus* substitutivo ao recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Não obstante o óbice à impetração de *habeas corpus* em substituição a recurso próprio, não verifiquei, no acórdão impugnado, coação ilegal ou teratologia que justificasse a concessão da ordem de ofício.

No tocante à tese de absolvição por insuficiência probatória, a jurisprudência desta Corte Superior orienta que, nos crimes sexuais, a palavra da vítima possui especial valor probante, sobretudo naqueles praticados em ambiente de clandestinidade, sendo

Documento eletrônico VDA60050834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 11:30:29
Código de Controle do Documento: 72a43520-36d6-4080-9c30-ab07bd082c46

desnecessária a apresentação de laudo pericial para a comprovação da materialidade delitiva. Orienta, ainda, que a modificação da conclusão condenatória assentada pelas instâncias ordinárias reclama o revolvimento do acervo fático-probatório, providência inadmissível no rito do *habeas corpus*.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO. CRIME COMETIDO DENTRO DO SISTEMA PRISIONAL. PACIENTE QUE CONSTRANGEU, MEDIANTE AMEAÇA, OUTROS PRESOS A COMETEREM ATOS LIBIDINOSOS. UTILIZAÇÃO DO *WRIT* COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO OU REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. CRIMES SEXUAIS. VALOR DA PALAVRA DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. *Habeas corpus* impetrado em substituição a recurso próprio ou revisão criminal, visando à absolvição paciente e a reforma, por consequencia, do acórdão que condenou aquele pelo crime de estupro, com base em alegada insuficiência de provas.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou revisão criminal; e (ii) verificar se há flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 3. O *habeas corpus* não é via adequada para substituir recurso ou revisão criminal, conforme jurisprudência consolidada do STJ e STF, salvo em casos de flagrante ilegalidade.
>
> 4. A reanálise de fatos e provas, necessária para a modificação da condenação ou desclassificação da conduta, é vedada na via do *habeas corpus*, que não admite dilação probatória.
>
> 5. A condenação do paciente foi fundamentada em acervo probatório robusto, considerados idôneos pelo Tribunal de origem e suficientes para lastrear a decisão.
>
> 6. Nos crimes sexuais, a palavra da vítima possui especial valor probante, especialmente em delitos praticados em ambientes de clandestinidade, sendo desnecessária a apresentação de laudo pericial para a comprovação da materialidade do crime.
>
> 7. Não se verifica flagrante ilegalidade no processo ou na condenação que justifique a concessão da ordem de ofício, sendo inviável o reexame do acervo probatório na via eleita.
>
> IV. DISPOSITIVO
>
> 8. *Habeas Corpus* não conhecido.

Documento eletrônico VDA60050834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 11:30:29
Código de Controle do Documento: 72a43520-36d6-4080-9c30-ab07bd082c46

(HC n. 947.491/PE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 12/11/2024.)

Na espécie, o Tribunal de origem, em análise ao conjunto probatório, concluiu que o relato da ofendida se mostrou firme e coerente em todas as fases da persecução penal e convergente com os demais elementos coligidos, não havendo nos autos qualquer indício de imputação falsa. Consignou, ainda, que a hesitação inicial da vítima em revelar os fatos decorreu do temor incutido pelo agravante, circunstância que não fragiliza a imputação, mas reforça a dinâmica de coação psicológica descrita no acórdão impugnado.

Não se sustenta, assim, a alegação de fundamentação genérica, porquanto a instância ordinária indicou de modo específico os elementos de convicção que ampararam a manutenção da condenação. Desconstituir tais premissas, apoiadas em fatos concretos, demandaria o revolvimento de toda a matéria de fatos e provas, o que não é admissível no rito do *habeas corpus*.

Quanto à alegação de ilegalidade na fração de 2/3 (dois terços) aplicada em razão da continuidade delitiva, esta Corte Superior firmou o entendimento de que o patamar de aumento deve ser definido de acordo com o número de infrações praticadas.

Nesse sentido:

> Súmula 659/STJ: A fração de aumento em razão da prática de crime continuado deve ser fixada de acordo com o número de delitos cometidos, aplicando-se 1/6 pela prática de duas infrações, 1/5 para três, 1/4 para quatro, 1/3 para cinco, 1/2 para seis e 2/3 para sete ou mais infrações.

Na espécie, o acórdão impugnado consignou que os atos libidinosos se repetiram com frequência ao longo de período prolongado, sempre contra a mesma vítima, no interior da residência do agravante e mediante idêntico padrão de abordagem, aproveitando-se ele da relação de confiança estabelecida com a criança e sua família. Essa moldura fática, extraída dos relatos colhidos na instrução, revela reiteração compatível com o patamar máximo previsto na orientação sumulada.

Sobre o tema:

> Tema Repetitivo n. 1202: No crime de estupro de vulnerável, é possível a aplicação da fração máxima de majoração prevista no art. 71, caput, do Código Penal, ainda que não haja a delimitação precisa do número de atos sexuais praticados, desde que o longo período de

Documento eletrônico VDA60050834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 11:30:29
Código de Controle do Documento: 72a43520-36d6-4080-9c30-ab07bd082c46

> tempo e a recorrência das condutas permita concluir que houve 7 (sete) ou mais repetições.

A ausência de indicação numérica exata das infrações não conduz, por si só, ao reconhecimento de ilegalidade, uma vez que a quantidade de eventos delitivos foi aferida pelas instâncias ordinárias a partir da prova produzida, que apontou abusos sucessivos e habituais durante anos.

Dessa forma, não havendo elementos que autorizem a superação das conclusões regularmente estabelecidas, a tese defensiva deve ser rejeitada.

Demais disso, não vislumbro a presença de ilegalidade flagrante no acórdão impugnado que desafie a concessão da ordem nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

Assim, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60050834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 11:30:29
Código de Controle do Documento: 72a43520-36d6-4080-9c30-ab07bd082c46

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.105.447 / SP

Número Registro: 2026/0232908-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00706724920158260050 706724920158260050

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GRAZIELLA SALTI SANTANA BONINI
ADVOGADA : GRAZIELLA SALTI SANTANA BONINI - SP475316
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FRANCISCO CARLOS DO NASCIMENTO FERNANDES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCISCO CARLOS DO NASCIMENTO FERNANDES
ADVOGADA : GRAZIELLA SALTI SANTANA BONINI - SP475316
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60515396 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:46
Código de Controle do Documento: 57ade8f6-aa22-440e-8693-9a8d3ad16d3d

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515396 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:46
Código de Controle do Documento: 57ade8f6-aa22-440e-8693-9a8d3ad16d3d